

Tendo em conta que, relativamente às regiões autónomas e ao território de Macau, é justo, atendendo às suas condições sócio-geográficas, garantir, em correspondência com o seu censo demográfico, o acesso directo a alguns dos seus estudantes;

Em cumprimento do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 701/76, de 28 de Setembro, e nos termos do artigo 2.º do mesmo diploma:

Manda o Governo da República, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º É de quarenta o número total de alunos a admitir na Escola Superior de Medicina Veterinária para a matrícula no 1.º ano do curso de Medicina Veterinária no ano lectivo de 1976-1977.

2.º As vagas correspondentes ao número de matrículas permitidas serão distribuídas da forma seguinte:

- a) 75 % das vagas serão atribuídas aos candidatos residentes no território do continente e habilitados com as condições normais de acesso;
- b) 15 % das vagas serão atribuídas a candidatos residentes nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e território de Macau, habilitados com as condições normais de acesso e de acordo com o seguinte esquema:

Açores — três candidatos;
Madeira — dois candidatos;
Macau — um candidato;

- c) 10 % daquelas vagas serão atribuídas, por ordem decrescente da classificação obtida, aos candidatos aprovados nos exames *ad hoc*.

3.º Para efeito da ordenação decrescente dos candidatos, prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, será tida em conta a classificação ponderada, obtida segundo a fórmula seguinte:

$$P = \frac{G+C+N}{3}$$

em que,

G = média do curso geral do ensino secundário;
C = média do curso complementar do ensino secundário;
N = média das disciplinas nucleares (Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas).

4.º Os candidatos seleccionados nos termos das alíneas a) e b) serão sujeitos a uma prova com vista à confirmação da sua capacidade intelectual e aptidão vocacional, de acordo com o preceituado na alínea c) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 701/76.

5.º Se o número de vagas previsto nas alíneas b) e c) do n.º 2.º não forem preenchidas, serão as restantes acrescidas ao número previsto na alínea a).

6.º Só se poderão candidatar às vagas existentes os candidatos que tenham as habilitações exigidas pelas alíneas a) e c) do n.º 4.º do despacho n.º 14/76, de 8 de Setembro, do Secretário de Estado do Ensino Superior, e preencham os demais requisitos, exigidos no mesmo diploma, para a matrícula no ensino superior.

Ministério da Educação e Investigação Científica, 9 de Outubro de 1976. — O Ministro da Educação e Investigação Científica, *Mário Augusto Sottomayor Leal Cardia*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 755/76

de 20 de Outubro

Considerando a necessidade da realização, no mais curto espaço de tempo, dos concursos a nível nacional para as vagas de especialista dos hospitais distritais:

O Governo decreta, nos termos do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 15.º — 1. Dentro dos trinta dias seguintes à conclusão dos concursos previstos no n.º 2 do artigo 13.º serão abertos concursos à escala nacional para as vagas das diferentes categorias existentes nos quadros ou mapas dos hospitais distritais.

2. Os concursos serão de provas públicas e realizar-se-ão segundo normas a fixar por portaria do Secretário de Estado da Saúde.

3. Os médicos que, prestando serviço nos hospitais centrais, venham a candidatar-se a estes concursos não perdem, por este facto, os direitos que possuam relativamente àqueles hospitais para efeitos de concursos a realizar nos termos deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Manuel da Costa Brás — Armando Bacelar*.

Promulgado em 30 de Setembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Correios e Telecomunicações de Portugal

Portaria n.º 627/76

de 20 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 42 417, de 27 de Julho de 1959, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos, com tarja fosforescente, comemorativa da Exposição Filatélica LUBRAPEX-76, com as dimensões de 30 mm × 37,3 mm, denteado 13,5, nas taxas, cores e quantidades seguintes:

3\$00 — fundo azul	8 000 000
20\$00 — fundo ocre	400 000

Ministério dos Transportes e Comunicações, 1 de Outubro de 1976. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.